



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 32/2023

#### REVOGA A LEGISLAÇÃO QUE MENCIONA

#### CAPÍTULO I DAS LEIS ORDINÁRIAS

Art. 1º Ficam revogadas as Leis Ordinária relacionadas nos incisos abaixo:

- I - Lei nº 1.244, de 3 de maio de 1973;
- II - Lei nº 1.253, de 25 de maio de 1973;
- III - Lei nº 1.543, de 25 de maio de 1977;
- IV - Lei nº 1.596, de 28 de dezembro de 1977;
- V - Lei nº 1.844, de 20 de dezembro de 1980;
- VI - Lei nº 1.923, de 10 de dezembro de 1981;
- VII - Lei nº 1.982, de 11 de agosto de 1982;
- VIII - Lei nº 2.135, de 14 de novembro de 1984;
- IX - Lei nº 2.154, de 26 de dezembro de 1984;
- X - Lei nº 2.208, de 29 de novembro de 1985;
- XI - Lei nº 2.210, de 03 de dezembro de 1985;
- XII - Lei nº 2.267, de 16 de dezembro de 1986;
- XIII - Lei nº 2.284, de 12 de maio de 1987;
- XIV - Lei nº 2.345, de 29 de dezembro de 1987;
- XV - Lei nº 2.435, de 27 de dezembro de 1988;
- XVI - Lei nº 2.530, de 17 de novembro de 1989;
- XVII - Lei nº 2.575, de 8 de agosto de 1990;
- XVIII - Lei nº 2.594, de 31 de outubro de 1990;
- XIX - Lei nº 2.607, de 17 de dezembro de 1990;
- XX - Lei nº 2.720, de 13 de maio de 1992;
- XXI - Lei nº 2.805, de 2 de junho de 1993;
- XXII - Lei nº 2.824, de 08 de setembro de 1993;
- XXIII - Lei nº 2.947, de 02 de dezembro de 1994;
- XXIV - Lei nº 3.319, de 15 de outubro de 1998;
- XXV - Lei nº 3.360, de 21 de dezembro de 1998;
- XXVI - Lei nº 3.408, de 31 de maio de 1999;
- XXVII - Lei nº 3.449, de 10 de novembro 1999;
- XXVIII - Lei nº 3450, de 17 de novembro de 1999;
- XXIX - Lei nº 3.504, de 22 de maio de 2000;



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



XXX – Lei nº 3.532, de 30 de junho de 2000;  
XXXI – Lei nº 3.651, de 19 de outubro de 2001;  
XXXII – Lei nº 3.666, de 27 de novembro de 2001;  
XXXIII – Lei nº 3.753, de 10 de junho de 2002;  
XXXIV – Lei nº 3.896, de 28 de abril de 2003;  
XXXV – Lei nº 4.021, de 09 de dezembro de 2003;  
XXXVI – Lei nº 4.028, de 17 de dezembro de 2003;  
XXXVII – Lei nº 4.034, de 22 de dezembro de 2003, declarada Inconstitucional conforme Processo nº 2007.051617-1/0000-00;  
XXXVIII – Lei nº 4.037, de 17 de fevereiro de 2004;  
XXXIX – Lei nº 4.060, de 31 de março de 2004;  
XL – Lei nº 4.312, de 23 de maio de 2005;  
XLI – Lei nº 5.428, de 22 de dezembro de 2005;  
XLII – Lei nº 4591, de 16 de junho de 2006;  
XLIII – Lei nº 4.616, de 17 de agosto de 2006;  
XLIV – Lei nº 4.707, de 22 de dezembro de 2006;  
XLV – Lei nº 4.718, de 01 de março de 2007;  
XLVI – Lei nº 4.788, de 07 de maio de 2003;  
XLVII – Lei nº 4.801, de 23 de maio de 2007;  
XLVIII – Lei nº 4.802, de 23 de maio de 2007;  
XLIX – Lei nº 5.060, de 04 de abril de 2008;  
L – Lei nº 5.073, de 15 de abril de 2008;  
LI – Lei nº 5.082, de 22 de abril de 2008;  
LII – Lei nº 5.085, de 22 de abril de 2008;  
LIII – Lei nº 5.285, de 21 de maio de 2009;  
LIV – Lei nº 5.388, de 26 de outubro de 2009;  
LV – Lei nº 5.427, de 09 de dezembro de 2009;  
LVI – Lei nº 5.466, de 16 de março de 2010;  
LVII – Lei nº 5.492, de 14 de abril de 2010;  
LVIII – Lei nº 5.578, de 17 de agosto de 2010;  
LIX – Lei nº 5.605, de 08 de outubro de 2010;  
LX – Lei nº 5.612, de 25 de outubro de 2010;  
LXI – Lei nº 5.615, de 26 de outubro de 2010;  
LXII – Lei nº 6.129, de 3 de maio de 2012;  
LXIII – Lei nº 6.349, de 22 de julho de 2013;  
LXIV – Lei nº 6.372, de 28 de agosto de 2013;  
LXV – Lei nº 6.384, de 11 de setembro de 2013;  
LXVI – Lei nº 6.671, de 22 de julho de 2015;  
LXVII – Lei nº 7.250, de 17 de dezembro de 2020;  
LXVIII – Lei nº 7.327, de 03 de novembro de 2021.

### **CAPÍTULO II DAS LEIS COMPLEMENTARES**

Art. 2º Ficam revogadas as Leis Complementares relacionadas nos incisos abaixo:



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



I - Lei Complementar nº 39, de 17 de maio de 2004;

II - Lei Complementar nº 144, de 22 de setembro de 2008, declarada Inconstitucional conforme Processo nº 2008.064408-8;

III - Lei Complementar nº 176, de 16 de dezembro de 2010, declarada Inconstitucional conforme Processo nº 2011.039245-7;

IV - Artigo 1.487, da Lei Complementar n. 390, de 17 de janeiro de 2022.

Art. 3 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



### **JUSTIFICATIVA:**

O presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivo revogar as leis vigentes no Município que alteram leis já revogadas, ou seja, onde a Lei principal está revogada, tornando estas Leis vigentes sem eficácia jurídica e legal.

Além disso, também temos no ordenamento municipal Leis declaradas Inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça, as quais também são objetos desta propositura, dispostas juntamente com o nº do Processo que Declara sua Inconstitucionalidade. São elas: a Lei nº 4.034, de 22 de dezembro de 2003 (CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE MELHORIA DA POLÍCIA MILITAR E DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA, NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS); Lei Complementar nº 144, de 22 de setembro de 2008 (INSTITUI NORMAS PARA O CÓDIGO DE ZONEAMENTO, PARCELAMENTO E USO DO SOLO NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ) e Lei Complementar nº 176, de 16 de dezembro de 2010 ( INSTITUI O INSTRUMENTO JURÍDICO DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

Sabe-se que toda lei que vigora no mundo jurídico possui legitimidade, conquanto não tenha sido confrontada por decisão judicial ou pela revogação. E o instituto da revogação ocorre de forma tácita ou expressa. Será tácita quando lei nova contrariar a antiga ou com esta não puder coexistir. Será expressa quando a nova lei assim o dispuser. Nas palavras de Flávio Monteiro<sup>[1]</sup> e de Carlos Roberto Gonçalves<sup>[2]</sup>, respectivamente, depreende-se:

A revogação expressa ou direta é aquela em que a lei indica os dispositivos que estão sendo por ela revogados. A propósito, dispõe o art. 9º da LC 107/2001: “A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”. A revogação tácita ou indireta ocorre quando a nova lei é incompatível com a lei anterior, contrariando-a de forma absoluta. A revogação tácita não se presume, pois é preciso demonstrar essa incompatibilidade.

Revogação é a supressão da força obrigatória da lei, retirando-lhe a eficácia — o que só pode ser feito por outra lei, da mesma hierarquia ou de hierarquia superior. O ato de revogar consiste, segundo Maria Helena Diniz, em “tornar sem efeito uma norma, retirando sua obrigatoriedade”. Revogação é um termo genérico, que indica a ideia da cessação da existência da norma obrigatória”.

Além do mais, a revogação pressupõe o preenchimento de alguns critérios jurídicos. Se por vezes soam subjetivos, por outras podem ser facilmente indicados pelo comportamento da sociedade e da legislação que os cercam. Monteiro<sup>[3]</sup> assim menciona:

A norma jurídica perde a sua validade em duas hipóteses: revogação e ineficácia. Desde já cumpre registrar que a lei revogada pode manter a sua eficácia em determinados casos. De fato, ela continua sendo aplicada aos casos em que há direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada.[...] Assim, é possível a ineficácia de uma lei vigente, bem como a eficácia de uma lei revogada.

As leis deveriam existir apenas quando e porque são necessárias e há motivação jurídica, além de social, para figurarem no ordenamento, demonstra-se:

A teoria da necessidade social, defendida por Clóvis Beviláqua, é a mais aceita, porque sustenta que a lei é obrigatória e deve ser cumprida por todos, não por motivo de um conhecimento



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



presumido ou ficto, mas por elevadas razões de interesse público, ou seja, para que seja possível a convivência social<sup>[4]</sup>. (p.65)

Portanto, advindo situação jurídica ou fato social que retire a necessidade ou disponha de maneira adversa sobre um determinado direito, tem-se a revogação da lei como necessária e legítima.

Em que pese não ter havido a revogação expressa, por meio da declaração no texto da lei revogadora, o decurso temporal e a definição de critério doutrinário e jurisprudencial – que estipula que lei nova revoga a anterior naquilo que for contrário ou não puder coexistir – levam à considerar que estão tacitamente revogado.

Uma das competências do Grupo Técnico de Consolidação e Atualização da Legislação Municipal, conforme disposto na Lei Complementar 342/2019 em seu artigo 1º, § 2º, incisos IX, XII e XIII:

§ 2º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação:

(...)

IX - supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Poder Judiciário, observada, no que couber, a suspensão pela Câmara de Vereadores de Itajaí de execução de dispositivos, na forma do artigo 52, X, da Constituição Federal;

(...)

XII - declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores;

XIII - declaração expressa de revogação de dispositivos assim declarados por leis posteriores.

Sendo assim, apresenta-se o presente Projeto de Lei Complementar para apreciação por esta Casa Legislativa, como meio de adequar a legislação municipal ao entendimento legal.

[1] BARROS, Flavio Monteiro de. Introdução das Normas de Direito Brasileiro. Disponível em: <https://www.cursosfmb.com.br/amostraapostilas/LINDB.pdf>. Acesso em 22/02/2021.

[2] GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva. 2012. p. 61

[3] BARROS, Flavio Monteiro de. Introdução das Normas de Direito Brasileiro. Disponível em: <https://www.cursosfmb.com.br/amostraapostilas/LINDB.pdf>. Acesso em 22/02/2021.

[4] GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva. 2012. p. 61

**SALA DAS SESSÕES, EM 18 DE DEZEMBRO DE 2023**

**PRESIDENTE**

**VICE-PRESIDENTE**

**PRIMEIRO SECRETÁRIO**

**SEGUNDO SECRETÁRIO**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**

